

MARCO REGULATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: AVANÇOS NORMATIVOS E PERSPECTIVAS NO JUDICIÁRIO COM FOCO NO TJPE



REGULATORY FRAMEWORK FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE
IN BRAZIL: REGULATORY ADVANCES AND PERSPECTIVES
IN THE JUDICIARY WITH A FOCUS ON THE TJPE



Este trabalho está licenciado sob uma Licença
Creative Commons Atribuição-NãoComercial-
SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: [10.70493/cod31.v4i1.10733](https://doi.org/10.70493/cod31.v4i1.10733)

Data de Submissão: 26/09/2025
Data de Aprovação: 03/02/2026

Paula Patrícia Guerra Martins¹

paulaguerra.ppgm@gmail.com

Henrique Rodrigues Lelis²

henriquelelis34@gmail.com

RESUMO

A expansão do uso da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem provocado relevantes transformações nos processos decisórios, na gestão judicial e na prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que suscita desafios relacionados à proteção de direitos fundamentais, à transparência institucional e à segurança jurídica. Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar os principais marcos normativos que estruturam a regulação da inteligência artificial no Brasil, com ênfase no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como examinar a evolução das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica de fontes científicas, análise documental e no método jurídico-dogmático, o estudo evidencia a inexistência de um marco legal federal específico e plenamente vigente para a IA. Tal lacuna resulta em um cenário de fragmentação regulatória e atribui às normas infralegais papel relevante na governança da tecnologia no âmbito judicial. A análise demonstra que, embora tais instrumentos normativos representem avanços importantes, persistem lacunas que comprometem a previsibilidade, a uniformidade regulatória e a mitigação de riscos associados ao uso de sistemas automatizados. Conclui-se que a consolidação de um marco regulatório federal robusto e coerente constitui elemento essencial para orientar a governança institucional, assegurar a segurança jurídica e sustentar o avanço responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com impactos diretos no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Palavras-chave: inteligência artificial; poder judiciário; regulação; LGPD; Conselho Nacional de Justiça.

- 1 *Mestranda em Ciências Jurídicas*
Veni Creator Christian University (VCCU)
Orlando, Estados Unidos
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5821153725800049>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6264-4946>
- 2 *Doutor em Sistema de Informação e Gestão do Conhecimento (FUMEC)*
Minas Gerais, Brasil
LATTES: <https://lattes.cnpq.br/4110466690432912>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3099-4240>

ABSTRACT

The expansion of Artificial Intelligence (AI) within the Brazilian Judiciary has triggered significant transformations in decision-making processes, judicial management, and the delivery of justice, while simultaneously raising challenges concerning the protection of fundamental rights, institutional transparency, and legal certainty. Within this context, this article aims to analyze the primary regulatory frameworks governing AI in Brazil, with an emphasis on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD), as well as to examine the evolution of the resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ), specifically Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025. Adopting a qualitative and exploratory approach grounded in a bibliographic review of scientific sources, documentary analysis, and the legal-dogmatic method, the study highlights the absence of a specific and fully effective federal legal framework for AI. This gap results in a scenario of regulatory fragmentation and assigns a prominent role to infra-legal regulations in the governance of technology within the judicial sphere. The analysis demonstrates that, although these normative instruments represent important advancements, gaps persist that compromise predictability, regulatory uniformity, and the mitigation of risks associated with the use of automated systems. It concludes that the consolidation of a robust and coherent federal regulatory framework is essential to guide institutional governance, ensure legal certainty, and support the responsible advancement of AI in the Brazilian Judiciary, with direct impacts on the Court of Justice of Pernambuco (TJPE).

Keywords: artificial intelligence; judiciary; regulation; LGPD; National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço da inteligência artificial (IA) tem promovido profundas transformações em diversas áreas do conhecimento e da atividade humana, inclusive no Direito e na prestação jurisdicional. A incorporação crescente de algoritmos, modelos de linguagem, automação de fluxos e sistemas de apoio à decisão traz consigo desafios centrais à democracia, à proteção de direitos fundamentais e à transparência institucional. Nesse contexto, a regulação do uso da IA, de modo a conciliar inovação tecnológica e segurança jurídica, apresenta-se como um elemento decisivo para a Administração Pública contemporânea, em especial o Judiciário.

No Brasil, ainda não existe um marco legal federal específico e plenamente vigente que discipline de forma abrangente o desenvolvimento, a utilização e a governança da inteligência artificial, o que resulta em um cenário de fragmentação normativa, atualmente amparado por diplomas jurídicos de aplicação transversal. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e as normas administrativas do Poder Judiciário — em especial as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — exercem papel relevante na conformação de parâmetros mínimos de governança da IA no âmbito judicial.

Nesse panorama, os tribunais estaduais assumem papel técnico e institucional estratégico, na medida em que se situam na linha de frente da implementação de ferramentas baseadas em IA e da promoção do debate institucional sobre seus impactos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), por meio de iniciativas próprias, ações formativas e produções institucionais, tem se destacado nesse processo, a exemplo da publicação pioneira, pela Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), do *Manual da Inteligência Artificial Generativa nos Tribunais*, em janeiro de 2025 (TJPE, 2025).

Diante desse contexto, o presente artigo examina os principais marcos normativos que estruturam a regulação da inteligência artificial no Brasil, com ênfase no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como analisa a evolução normativa das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025. À luz desse panorama, evidencia-se a centralidade da dimensão normativa como elemento estruturante para o desenvolvimento e a aplicação responsável da IA no âmbito do Poder Judiciário. Assim, formula-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida a consolidação de um marco regulatório federal robusto e coerente é necessária para assegurar segurança jurídica, orientar a governança institucional e embasar o avanço tecnológico da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com reflexos diretos no Tribunal de Justiça de Pernambuco?

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa o principal diploma normativo brasileiro voltado à disciplina do uso da internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os diversos atores do ambiente digital. Este documento é amplamente reconhecido como o ponto de partida fundamental para a regulação da internet no Brasil e foi criado em resposta ao crescimento rápido do ambiente digital no país, tendo surgido em um momento em que era urgente garantir tanto a liberdade de expressão quanto a proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Júnior, Gallinaro e Sampaio (2018), enfatizam que esse diploma normativo foi caracterizado como a “Constituição da Internet”, em razão de seu caráter estruturante e principiológico, ao estabelecer um conjunto de direitos, garantias e limites destinados a organizar o exercício do poder

no ambiente digital e a proteger os direitos fundamentais dos usuários.

“Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (Brasil, 2014, p. 01)

Entre suas principais características, destacam-se a consagração da neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da liberdade de expressão e a definição de um regime específico de responsabilização dos provedores de aplicações de internet.

Como destaca Sousa (2019), o Marco Civil é marcado por uma densa estrutura principiológica que estabelece direitos e deveres para o uso da internet e regula temas como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a sua eventual requisição judicial.

Para Rank e Berberi (2022), esse modelo reflete uma preocupação central do legislador com a proteção do usuário enquanto sujeito de direitos no ambiente digital, evitando soluções automáticas ou desproporcionais que pudessem comprometer garantias fundamentais.

À época de sua promulgação, o Marco Civil da Internet mostrou-se um instrumento normativo adequado e funcional para enfrentar os principais desafios então existentes no uso da internet. Sua utilidade residiu, sobretudo, na criação de um marco jurídico claro, capaz de oferecer segurança jurídica, reduzir assimetrias de poder entre usuários e grandes plataformas e orientar a atuação do Estado e do mercado.

Conforme observam Júnior, Gallinaro e Sampaio (2018), o MCI cumpriu papel relevante ao estabelecer parâmetros mínimos de governança da internet, funcionando como base interpretativa para a resolução de conflitos envolvendo tecnologia, direitos fundamentais e atividade econômica.

Contudo, a ascensão da inteligência artificial impõe novos desafios interpretativos, evidenciando os limites dessa estrutura normativa. Conforme asseveram Rosa e Guasque (2024), o Marco Civil da Internet foi desenhado para uma época em que as plataformas apenas armazenavam conteúdos de terceiros de forma passiva. Hoje, esse cenário mudou: a IA atua ativamente, selecionando e direcionando o que cada usuário consome, o que altera profundamente a dinâmica de responsabilidade.

Desse modo, o avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente o surgimento e a consolidação de sistemas de inteligência artificial, evidencia as limitações estruturais do Marco Civil da Internet. Embora seus princípios permaneçam juridicamente relevantes, o MCI não contempla questões centrais associadas à inteligência artificial, como transparência algorítmica, explicabilidade das decisões automatizadas, mitigação de vieses discriminatórios e responsabilidade por danos decorrentes da atuação autônoma de sistemas inteligentes.

Dessa forma, ainda que o MCI continue a exercer função normativa fundamental como base principiológica do ambiente digital, sua capacidade regulatória mostra-se limitada diante da complexidade e dos riscos inerentes à inteligência artificial contemporânea. Tal cenário reforça a necessidade de uma regulação específica e complementar, capaz de dialogar com o MCI, mas também de superar suas lacunas, assegurando a proteção efetiva de direitos fundamentais.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em sucessão ao Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), consolidou-se como o segundo grande pilar do arcabouço digital brasileiro. Esta lei surge como um marco legal fundamental para assegurar o direito à proteção de dados no Brasil, promovendo transparência, segurança e responsabilidade no tratamento de informações pessoais.

Inspirada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation – GDPR), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer princípios, direitos e deveres voltados à tutela dos dados pessoais.

A influência do modelo europeu é reconhecida inclusive em documentos institucionais oficiais, como no Plano de Proteção de Dados da Presidência da República, no qual é afirmado que: “A LGPD é a primeira regulamentação abrangente de proteção de dados do Brasil e está amplamente alinhada à Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)” (Presidência da República, 2022, p. 08).

Essa convergência normativa evidencia a adoção, pelo legislador brasileiro, de uma abordagem baseada na centralidade dos direitos fundamentais, na responsabilização dos agentes de tratamento e na promoção de padrões elevados de governança da informação, aspectos particularmente relevantes diante do uso crescente de tecnologias baseadas em inteligência artificial tanto no setor público quanto no privado.

Aplicável tanto ao setor público quanto ao privado, a LGPD estabelece diretrizes claras para a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de

dados pessoais, sempre orientadas pela tutela dos direitos dos titulares.

No âmbito da Administração Pública, a observância da LGPD transcende o mero cumprimento de um dever legal, configurando-se igualmente como um compromisso institucional com a ética administrativa, a eficiência na gestão pública e o fortalecimento da confiança da sociedade nas atividades estatais (Unioeste, 2025).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção de dados pessoais constitui expressão direta do direito fundamental à autodeterminação informativa, ao afirmar que o controle do indivíduo sobre suas informações pessoais é condição para o livre desenvolvimento da personalidade em uma sociedade marcada pelo tratamento massivo de dados (Brasil, 2020).

Assim, à luz desse entendimento consolidado pelo STF, a autodeterminação informativa afirma-se como direito fundamental que assegura ao indivíduo o poder de decidir e exercer controle sobre seus próprios dados pessoais, compreendendo não apenas a autorização ou vedação à sua coleta, mas também a definição das condições de uso, tratamento, armazenamento e compartilhamento dessas informações.

Conforme asseveram Beck, Boff e Piaia (2022), a LGPD fornece uma estrutura para a regulação da inteligência artificial através de mecanismos como auditorias éticas, conselhos de supervisão e autorregulação setorial, particularmente para sistemas de decisão automatizados de alto risco, alinhando-se com o papel central do Artigo 6º, na orientação de interpretações éticas e aplicações da referida lei.

Dentre os princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados, elencados no artigo 6º, encontram-se, além da boa-fé, os relacionados a seguir:

- **Finalidade:** uso dos dados para propósitos legítimos, específicos e informados;
- **Necessidade:** tratamento limitado ao mínimo necessário;
- **Adequação:** compatibilidade com a finalidade informada;
- **Segurança:** uso de medidas para proteger os dados contra acessos não autorizados e vazamentos;
- **Transparência e prestação de contas,** entre outros;
- **Responsabilização e prestação de contas** (*accountability*).

Esses princípios não apenas delimitam os limites do tratamento, mas também asseguram que os direitos dos titulares sejam efetivamente respeitados em qualquer contexto, seja público ou privado. Nesse sentido, o artigo 20 do mesmo diploma legal, que institui o direito de revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados, é uma concretização prática de tais princípios.

Se o Marco Civil da Internet estabeleceu as fundações da rede, a Lei Geral de Proteção de Dados forneceu as primeiras ferramentas de controle sobre o tratamento massivo de informações, tornando-se o pilar ético-normativo para o desenvolvimento da IA no Brasil. O cerne desta proteção encontra-se no Artigo 20, que assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

Segundo Lima e Sá (2020), o art. 20 da LGPD trata da explicação e da revisão de decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, o que representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar a opacidade dos algoritmos e proteger os interesses dos titulares de dados diante de modelos automatizados que podem afetar aspectos como perfil de consumo, crédito ou personalidade.

Assim, ao permitir que o titular compreenda a lógica da decisão algorítmica e solicite sua revisão, ele materializa valores como transparência, explicabilidade e responsabilização, garantindo que os sistemas automatizados operem de maneira compatível com os direitos fundamentais e com os padrões éticos estabelecidos pela lei.

Como ressaltam Almada e Maranhão (2023), o artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados inaugura um verdadeiro dever de explicabilidade, ao impor ao controlador a obrigação de fornecer informações claras e adequadas acerca dos critérios e procedimentos empregados no tratamento automatizado, de modo a possibilitar ao cidadão a compreensão da lógica subjacente ao resultado alcançado.

O Artigo 20 da LGPD disciplina os efeitos do tratamento automatizado de dados pessoais ao assegurar ao titular o direito à revisão de decisões que impactem suas esferas jurídica ou existencial — como a prospecção de perfis de crédito ou consumo — impondo o dever de transparência sobre os critérios e procedimentos empregados, ressalvados os segredos comercial e industrial.

Sob essa ótica, o dispositivo integra a Lei Geral de Proteção de Dados ao debate sobre a governança algorítmica e inteligência artificial, consolidando-se como um instrumento normativo essencial para a mitigação de riscos inerentes à opacidade sistêmica, à discriminação algorítmica e às assimetrias informacionais no cenário tecnológico contemporâneo.

Nesse contexto, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ao uso da inteligência artificial evidencia um esforço normativo voltado à mitigação da opacidade técnica inerente aos sistemas automatizados, ao assegurar ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou

impactem de forma significativa seus interesses (Beck; Boff; Piaia, 2022).

Assim, é reforçada a centralidade dos princípios da transparência, da responsabilização (*accountability*) e da proteção da autodeterminação informativa diante do avanço e da crescente adoção de tecnologias algorítmicas.

Não obstante a LGPD represente um avanço em relação ao Marco Civil da Internet ao detalhar direitos, princípios e mecanismos de tutela dos dados pessoais em um ambiente digital cada vez mais complexo, este instrumento normativo ainda apresenta lacunas regulatórias significativas no que diz respeito à regulação efetiva de sistemas automatizados e de inteligência artificial.

Enquanto o MCI estabeleceu princípios gerais sobre privacidade, guarda e uso responsável de dados na internet, a LGPD avançou ao consagrar instrumentos mais específicos, como o direito de revisão de decisões automatizadas previsto no artigo 20. No entanto, esse dispositivo ainda carece de critérios técnicos claros para sua implementação prática, especialmente no que se refere à explicabilidade e à auditoria de algoritmos.

Na prática, o artigo 20 limita-se a prever a possibilidade de revisão sem oferecer parâmetros sobre como tal revisão deve ocorrer ou como se dará a explicação compreensível de decisões complexas produzidas por IA, fato que compromete princípios previstos no artigo 6º da LGPD, como a transparência e a segurança jurídica (Beck; Boff; Piaia, 2022).

Essa insuficiência normativa suscita questionamentos sobre a efetividade do direito à explicação e revisão quando, na maior parte dos casos, as decisões automatizadas envolvem interações entre seres humanos e sistemas algorítmicos, cenário no qual a LGPD permanece com lacunas a serem detalhadas em suas diretrizes operacionais.

4 AS RESOLUÇÕES DO CNJ: 332/2020 E 615/2025

Diante da ausência de uma legislação nacional específica, bem como diante da insuficiência dos dispositivos legais disponíveis, tais como o MCI e a LGPD, para sanar os riscos e lacunas existentes e crescentes com o avanço das aplicações de IA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu um papel central na governança da inteligência artificial no âmbito administrativo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, em março de 2025, foi instituída a Resolução CNJ nº 615, consolidando-se como um marco regulatório avançado para o desenvolvimento e a utilização de IA no Judiciário brasileiro, representando um avanço significativo em relação à Resolução CNJ nº 332/2020.

A Resolução CNJ 615/2025 estabelece diretrizes para o uso da IA no judiciário, com foco na categorização de riscos, governança, transparência e supervisão humana, abordando desafios com modelos de linguagem em larga escala e sistemas de IA generativos, e enfatizando a explicabilidade algorítmica e a responsabilidade humana (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

A Resolução nº 332/2020, publicada em 21 de agosto de 2020, estabeleceu normas iniciais para ética, transparência e governança no uso de IA no Poder Judiciário, alguns dos seus elementos centrais incluem:

- Preocupação com os direitos fundamentais, inclusive dignidade da pessoa humana, igualdade, não-discriminação;
- Transparência e prestação de contas nos processos que envolvem IA;
- Governança dos sistemas de IA, implicando supervisionamento e controle sobre uso, coleta e tratamento de dados;
- Compatibilidade com legislações correlatas, em especial proteção de dados pessoais.

Apesar de sua relevância, havia lacunas ou insuficiências, decorrentes da rápida evolução tecnológica: por exemplo, lacuna mais clara em relação a IA generativa, modelos de linguagem, auditoria de risco de vieses discriminatórios, categorização de risco claro, mecanismos robustos de supervisão humana etc.

Conforme destaca Tamer (2025), a Resolução CNJ nº 615/2025 não apenas revoga a norma anterior, mas incorpora princípios e mecanismos inovadores — como supervisão humana e avaliações de impacto — alinhados a modelos internacionais de governança da inteligência artificial, reforçando sua relevância no cenário da Justiça brasileira.

Dessa forma, enquanto a Resolução CNJ nº 332/2020 estabeleceu diretrizes gerais para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, focando principalmente em princípios éticos e segurança dos sistemas, a Resolução CNJ nº 615 inovou ao detalhar procedimentos operacionais, definir responsabilidades técnicas, fortalecer mecanismos de supervisão humana e introduzir critérios mais robustos de governança, buscando assegurar que a utilização da IA esteja alinhada com direitos fundamentais e padrões de transparência e accountability.

Com base na Resolução 615/2025 é possível elencar os seguintes princípios normativos que devem nortear o uso de IA no Judiciário (CNJ, 2025).

- **Respeito aos direitos fundamentais** – dignidade humana, igualdade, liberdade, privacidade, acesso à justiça. As aplicações de IA devem estar em conformidade com a Constituição e normas de proteção de dados.
- **Centralidade da pessoa humana** – a IA deve sempre servir ao humano, não o substituir. Decisão final humana em processos decisórios, preservar o julgamento ético e contextual.
- **Supervisão humana efetiva** – todo sistema de IA, especialmente em área-fim, deve ser monitorado, com possibilidade de intervenção humana em todas as fases: concepção, desenvolvimento, uso, validação ou correção.
- **Transparência e explicabilidade** – sistemas devem fornecer informações suficientes para que suas decisões ou sugestões possam ser compreendidas, verificadas e auditadas. Inclusão de catálogo público de aplicações, documentação, relatórios de impacto.
- **Prestação de contas (accountability)** – rastreabilidade das decisões, registros, logs, auditorias, responsabilização institucional pelos efeitos, mitigação de falhas e vieses.
- **Segurança da informação e proteção de dados pessoais** – confidencialidade, integridade, disponibilidade, compliance com LGPD e demais normas aplicáveis, mecanismos de proteção, mitigação de riscos de vazamentos ou uso indevido.
- **Mitigação de vieses e discriminação** – identificação de vieses nos dados e no modelo, prevenção de discriminação, tratamento igualitário, pluralidade, não estigmatização de grupos vulneráveis.
- **Confiabilidade e robustez técnica** – os sistemas devem ser robustos, testados, com métricas de desempenho, estabilidade, tolerância a falhas, controle sobre efeitos adversos, capacidade de lidar com incertezas.
- **Equidade e isonomia** – assegurar tratamento igualitário entre as partes processuais, sem favorecimentos indevidos, com atenção especial contra discriminação algorítmica ou desigualdades de acesso.

- **Legalidade e conformidade normativa** – o uso de IA deve respeitar todas as normas legais aplicáveis: direito processual, direito digital, proteção de dados, direitos humanos. As resoluções do CNJ situam expressamente essa conformidade como requisito.
- **Eficiência, mas com responsabilidade** – há uma tensão saudável entre impulso à eficiência (celeridade, redução de acervos, automação de tarefas) e a garantia de que eficiência não se faça à custa de direitos ou de erros graves. A IA deve apoiar, não substituir, especialmente em decisões de mérito.
- **Inovação e adaptação contínua** – reconhecer que a tecnologia avança, que surgem novos modelos de IA (p. ex. generativas), e que há necessidade de revisão periódica das normas, dos sistemas de risco, das práticas adotadas.

Na prática, a adoção desses princípios requer que os sistemas de Inteligência Artificial utilizados na produção de peças judiciais, na elaboração de decisões ou na sugestão de votos estejam submetidos à supervisão humana rigorosa, garantindo a possibilidade de modificação ou rejeição das recomendações geradas (CNJ, 2025).

Gabriel, Porto e Araújo (2025) asseveram que a implementação da Resolução CNJ nº 615 enfrenta desafios importantes que precisam ser considerados para a efetivação de suas diretrizes. Um destes reside na capacitação técnica dos colaboradores dos tribunais para compreender, desenvolver e auditar sistemas de inteligência artificial.

Apesar das resoluções citadas apresentarem um limite geográfico e institucional, aplicando-se estritamente ao âmbito dos tribunais e embora promovam avanços na governança setorial, no caso o Judiciário, elas perpetuam a fragmentação normativa previamente mencionada.

Tal como assinalam Braga e Perez Filho (2025), as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 332/2020 e nº 615/2025 configuram avanços relevantes na consolidação da governança da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao instituírem princípios éticos, preverem mecanismos de supervisão humana e estabelecerem diretrizes para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA.

Todavia, por se tratar de normas de alcance restrito ao Poder Judiciário, tais instrumentos evidenciam a persistência de um cenário de fragmentação regulatória, reforçando a necessidade de uma regulamentação uniforme e abrangente, capaz de disciplinar o uso da inteligência artificial em toda a sociedade.

Nesse contexto, o PL nº 2.338/2023 surge como instrumento legislativo com potencial de estender princípios semelhantes de governança e supervisão para além do Judiciário, visando estabelecer um marco geral para o uso ético e seguro da inteligência artificial no Brasil (Lima; Magalhães; Santos, 2025).

Assim, a doutrina especializada defende que as resoluções do CNJ funcionam como um “laboratório regulatório”, implementando na prática conceitos que o PL nº 2.338/2023 pretende expandir para toda a sociedade, como a obrigatoriedade de avaliação de impacto algorítmico em sistemas que auxiliam decisões judiciais (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Em que pese existir em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe o estabelecimento de um marco legal federal para a inteligência artificial no Brasil, a ausência de sua promulgação mantém um cenário de incerteza jurídica e fragmentação regulatória, no qual a adoção dessas tecnologias ocorre sem parâmetros normativos específicos e uniformes.

5 LACUNAS E RISCOS CRÍTICOS DO USO DA IA NO BRASIL

A despeito das iniciativas regulatórias e das normas setoriais vigentes, a aplicação prática da Inteligência Artificial (IA) no cenário brasileiro revela vulnerabilidades estruturais que o atual arcabouço jurídico ainda não é capaz de neutralizar.

Como observam Barbosa e Lisbino (2025), as lacunas normativas no Brasil transcendem o rigor técnico, alcançando dimensões axiológicas e éticas. Para os autores, a ausência de uma base normativa robusta compromete a proteção dos direitos humanos e inviabiliza a construção de diretrizes seguras para um uso socialmente comprometido dessas tecnologias.

Essa perspectiva é corroborada por estudos contemporâneos sobre governança algorítmica, os quais enfatizam que os riscos associados à IA extrapolam o domínio estritamente técnico da engenharia de software. Segundo Batool, Zowghi e Bano (2025), uma governança eficaz exige o enfrentamento de problemas sistêmicos, tais como a falta de transparência, a reprodução de vieses discriminatórios e a fragilidade dos mecanismos de responsabilização.

Nesse sentido, embora marcos como o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representem avanços significativos, ambos operam sob um regime de generalidade normativa que, muitas vezes, não alcança a complexidade e a especificidade dos modelos de *machine learning*.

Como aponta Rosa (2025), a ética na IA não se resume ao design de sistemas, mas à governança das instituições que os implementam. O que evidencia a carência, no contexto brasileiro,

de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar diretamente a opacidade algorítmica.

Um dos pontos de maior fricção nesse debate reside no fenômeno da chamada “caixa-preta” (*black box*). Em sistemas de aprendizado de máquina, a lógica subjacente ao processo decisório torna-se frequentemente inacessível, produzindo o que Pasquale (2015) denomina de “sociedade da caixa-preta”, na qual decisões vitais — relacionadas a crédito, liberdade ou saúde — são tomadas sem a devida auditabilidade.

No contexto brasileiro, tal opacidade entra em colisão direta com princípios constitucionais basilares, como a publicidade e o contraditório. O cidadão, diante de uma decisão automatizada desfavorável, encontra-se em situação de hipossuficiência informacional, uma vez que o chamado “direito à explicação” permanece, em muitos casos, como uma promessa retórica desprovida de efetividade processual.

Além disso, o viés algorítmico atua como um potente amplificador de desigualdades históricas. A utilização de bases de dados que refletem disparidades socioeconômicas e raciais permite que a IA não apenas reproduza, mas intensifique práticas discriminatórias. Nessa linha, Rosa e Guasque (2024) alertam para a “cristalização do preconceito” sob o manto de uma suposta neutralidade técnica.

Para mitigar essa incerteza, a doutrina contemporânea tem sugerido a adoção de um modelo de responsabilidade objetiva baseada no risco, inspirado em experiências como o *AI Act* europeu. Scherrer (2016) resume que a imprevisibilidade dos sistemas autônomos requer que o risco seja suportado por quem aprofunda o bônus econômico da tecnologia, garantindo, assim, a tutela efetiva da vítima e maior segurança jurídica aos agentes econômicos.

A transição para uma sociedade digital mediada pela inteligência artificial exige, portanto, que o Brasil supere a fase meramente declaratória e avance para uma regulação impositiva, sistêmica e operacionalizável. Não basta a existência de um arcabouço jurídico genérico se este se mostra incapaz de penetrar na opacidade técnica dos algoritmos ou de conter a automação de preconceitos históricos.

A proteção dos direitos fundamentais na era algorítmica depende, assim, da construção de um regime de governança que combine responsabilidade objetiva baseada no risco, auditorias permanentes e transparência explicável.

Somente a partir de uma base ética e normativa robusta — que coloque a dignidade da pessoa humana acima da eficiência puramente tecnológica — será possível assegurar que a inovação não se converta em instrumento de exclusão, mas em vetor de desenvolvimento socialmente justo e juridicamente seguro.

6 APLICAÇÕES DE IA NO TJPE E O DESAFIO DA NECESSIDADE REGULATÓRIA

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a exemplo de outros tribunais brasileiros, tem se destacado na incorporação de soluções de inteligência artificial voltadas à otimização de rotinas jurisdicionais, com vistas ao aumento da eficiência do sistema de justiça. Iniciativas como ELIS, MAIA, Bastião, Expedito e Laura exemplificam esse movimento de inovação tecnológica, ao buscar não apenas a modernização dos processos internos, mas também o enfrentamento da crescente demanda que recai sobre o Poder Judiciário brasileiro.

A ferramenta ELIS tem se dedicado à triagem automatizada de processos de execução fiscal, permitindo a identificação rápida de inconsistências

e a classificação de processos conforme critérios legais. MAIA atua como assistente digital na elaboração de decisões judiciais em segunda instância, oferecendo sugestões de votos e ementas, sempre com supervisão humana (TJPE, 2025).

O Bastião concentra-se na detecção e tratamento de demandas repetitivas ou predatórias, promovendo maior agilidade e transparência, enquanto Expedito é voltado à execução fiscal, auxiliando na cobrança de débitos tributários. O sistema Laura, por sua vez, padroniza e automatiza os cálculos de liquidação e de custas processuais em diversas áreas do Direito, proporcionando rastreabilidade, precisão e agilidade às unidades judiciárias (TJPE, 2025).

Essas iniciativas do TJPE refletem um movimento mais amplo observado em outros tribunais brasileiros, conforme demonstrado por Silva e Silva Filho (2020), que realizaram um mapeamento das aplicações de IA em diversas cortes nacionais, que utilizam ferramentas de IA, identificando diferentes sistemas voltados à área-fim. Os resultados evidenciam que, embora existam variações institucionais, há um padrão de busca por maior eficiência, transparência e qualidade na prestação jurisdicional.

Complementando essas iniciativas, a Escola Judicial de Pernambuco (Esmape) publicou o *Manual de Inteligência Artificial*, documento que orienta magistrados e servidores acerca da utilização ética e eficiente dessas ferramentas, reforçando a governança e a padronização de procedimentos no âmbito do TJPE.

A implementação dessas tecnologias ocorre em um contexto de elevada complexidade processual, pois de acordo com o relatório *Justiça em Números 2024*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Judiciário brasileiro registrou, no referido ano, a entrada de aproximadamente 39,4 milhões de novos processos e a baixa de 44,8 milhões de

ações, mantendo-se, ao final do período, um estoque de 80,6 milhões de processos pendentes.

Nesse cenário, a utilização de sistemas inteligentes tem contribuído para a redução da taxa de congestionamento, que caiu para 64,3%, e também para o aumento da produtividade, uma vez que a média de baixa de magistrados ficou em 2.569 processos e a de servidores ficou em 215 processos por ano, ambos índices recordes em mais de uma década (CNJ, 2024).

Portanto, as iniciativas do TJPE ilustram a relevância da inovação tecnológica na promoção da eficiência judicial, permitindo a análise e classificação de processos em menor tempo, a padronização de decisões, a detecção de padrões repetitivos de litigância e a melhoria na gestão de execução fiscal.

Contudo, apesar dos avanços regulatórios já observados, a governança da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário ainda carece de mecanismos claros e eficazes para enfrentar a opacidade e os vieses inerentes aos sistemas algorítmicos (Pecego; Teixeira, 2024).

Assim, persistem desafios relevantes, como a limitação de recursos institucionais e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais para o uso adequado das tecnologias, bem como a imprescindibilidade de um marco teórico e normativo robusto que oriente a implementação da inteligência artificial de maneira ética, transparente e responsável.

Tal arcabouço deve ser capaz de mitigar riscos relacionados a vieses algorítmicos, à opacidade decisória e à insegurança jurídica, além de suprir lacunas institucionais e assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o exercício da função jurisdicional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação de um marco regulatório federal robusto e coerente revela-se condição indispensável para assegurar a segurança jurídica, orientar a governança institucional e sustentar o avanço tecnológico responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com impactos diretos sobre tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Embora o ordenamento jurídico nacional já disponha de instrumentos relevantes — a exemplo do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça — tais normas apresentam natureza fragmentada e vocação setorial, o que limita sua capacidade de enfrentar, de forma sistêmica, os desafios específicos decorrentes do uso intensivo de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional e administrativa.

Nesse contexto, a ausência de um marco federal unificado contribui para a heterogeneidade de práticas institucionais, ampliando zonas de incerteza quanto à responsabilização, à auditabilidade dos sistemas e à compatibilidade entre inovação tecnológica e princípios constitucionais, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Para tribunais como o TJPE, essa lacuna normativa tende a gerar assimetrias na implementação de soluções de IA, dificultando a padronização de critérios de governança, avaliação de riscos e controle de impactos, sobretudo em ambientes marcados por restrições orçamentárias e dependência tecnológica de fornecedores externos.

A preocupação com vieses algorítmicos, riscos de opacidade decisória e potenciais efeitos discriminatórios reforça a necessidade de um arcabouço regulatório mais denso. Sistemas de IA treinados a

partir de bases de dados historicamente enviesadas podem reproduzir ou intensificar desigualdades estruturais, comprometendo a isonomia processual e a legitimidade das decisões judiciais. A opacidade algorítmica, por sua vez, desafia o dever de motivação dos atos administrativos e jurisdicionais, bem como o direito das partes à compreensão dos critérios que influenciam decisões automatizadas ou semiautomatizadas.

As Resoluções do CNJ, especialmente a nº 332/2020 e nº 615/2025, avançam ao reforçar a centralidade da supervisão humana, da transparência, da prestação de contas e da gestão de riscos no ciclo de vida das soluções de IA. A exigência de fiscalização humana contínua, aliada a mecanismos de documentação, rastreabilidade e avaliação de impacto algorítmico, representa um importante freio à automatização acrítica das decisões judiciais. Contudo, tais diretrizes, por sua natureza infralegal, carecem de maior densidade normativa e de integração com um marco federal que estabeleça parâmetros gerais vinculantes, inclusive quanto à responsabilização, à governança de dados e à interoperabilidade entre sistemas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, ainda que em tramitação, sinaliza uma tentativa de superar a fragmentação regulatória ao propor princípios, deveres e classificações de risco aplicáveis aos sistemas de inteligência artificial. Caso aprovado e adequadamente harmonizado com o regime jurídico já existente, o PL pode oferecer maior previsibilidade institucional e servir de base para a consolidação de práticas de governança mais maduras no âmbito do Judiciário, beneficiando diretamente tribunais como o TJPE.

Assim, a consolidação de um marco regulatório federal não se limita a conferir segurança jurídica formal, mas constitui elemento estruturante para a construção de uma governança pública responsável da inteligência artificial, capaz de equilibrar inovação, eficiência e proteção de direitos fundamentais. Para o Judiciário pernambucano, isso significa dispor de bases normativas mais claras para orientar decisões estratégicas, mitigar riscos de vieses e discriminação, fortalecer a transparência e assegurar que o avanço tecnológico se traduza em ganhos legítimos de qualidade, confiança e efetividade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Marco Antonio Lasmar; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Contribuições e limites da Lei Geral de Proteção de Dados para a regulação da inteligência artificial no Brasil. *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.6957. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.6957>. Acesso em: 3 jan. 2026.
- BARBOSA, Kailanna de Sousa; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. A ausência de regulação da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos sobre os direitos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22224>. Acesso em: 07 jan. 2026.
- BATTOOL, Amna; ZOWGHI, Didar; BANO, Muneera. AI governance: a systematic literature review. *AI and Ethics*, v. 5, p. 3265-3279, 2025. DOI: 10.1007/s43681-024-00653-w. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s43681-024-00653-w>. Acesso em: 3 jan. 2026.
- BECK, César; BOFF, Murilo Manzoni; PIAIA, Thami Covatti. Lei Geral de Proteção de Dados e a revisão de decisões automatizadas: os mecanismos de regulação baseados em uma inteligência artificial ética. *Revista de Direito Privado*, v. 17, n. 2, p. 509-546, 2022. DOI: 10.14210/rdp.v17n2.p509-546. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p509-546>. Acesso em: 2 jan. 2026.
- BRAGA, Pedro Alonso das Neves; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. Regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário: perspectivas, desafios e o diálogo entre o marco europeu e as iniciativas brasileiras. *Revista Contemporânea*, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/rcv5n7-035>. Acesso em: 07 jan. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 abr. 2014.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiariotstf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes éticas, de governança e transparência para utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/legislacao/resolucoes-do-cnj/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, n. [fascículo de

publicação contínua], p. 1-17, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.649.

JÚNIOR, Eu.; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. Marco Civil da Internet e direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018. DOI: 10.17808/DES.52.835. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>. Acesso em: 3 jan. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**: técnicas de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila De Alencar Araripe; SANTOS, Letícia Ellen Aguiar dos. Governança algorítmica e regulação da inteligência artificial: impactos do PL 2338/2023 no ambiente empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.52028/rdemp.v22.i1.art10.sc>. Acesso em: 07 jan. 2026.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Pessoas de Dados: o direito à explicação nas decisões. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 4, 2020. DOI: 10.33242/RBDC.2020.04.011. Disponível em: <https://doi.org/10.33242/RBDC.2020.04.011>. Acesso em: 3 jan. 2026.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 1-24, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 7 jan. 2026.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano de Proteção de Dados da Presidência da República**. Brasília: Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República; Comissão de Proteção de Dados da Presidência da República, mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/comite-de-governanca-digital-e-seguranca-da-informacao-da-presidencia-da-republica/publicacoes/plano-de-protacao-de-dados-da-presidencia-da-republica.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

RANK, Angela Teresinha; BERBERI, M. Big data e direitos fundamentais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Internacional de Direito Digital**, v. 3, n. 2, 2022. DOI: 10.47975/ijdl.rank.v3.n.2. Disponível em: <https://doi.org/10.47975/ijdl.rank.v3.n.2>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo: o lado desconhecido da justiça algorítmica. **Opin. jurid.** [online], v. 23, n. 50, a49, 2024. DOI: <https://doi.org/10.22395/ojum.v23n50a49>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ROSA, Lúcio Júnio Benfica. A Ética na Inteligência Artificial: dilemas e propostas para uma IA ética. **Revista de Críticas de Mídia**, [s. l.], v. 11, n. 27, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.17349/jmcln27-057>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência Artificial em Tribunais Brasileiros: Retórica ou Realidade? In: ENCONTRO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2020, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SOSA, A. C. Como liberdades civis e uma internet. Unisul de Fato e de Direito – **Revista da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 9, p. 197–205, 2019. DOI: 10.19177/UFD.V9E182019197-205. Disponível em: <https://doi.org/10.19177/UFD.V9E182019197-205>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SCHERER, Matthew U. Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies. **Harvard Journal of Law & Technology**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 353–400, 2016. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v29/29HarvJLTech353.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2026.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 45–68, jan./abr. 2025. Disponível em:

<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>. Acesso em: 5 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE lança o Expedito, o robô que dará mais agilidade à Justiça**. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-o-expedito-software-que-dara-mais-agilidade-a-justica>. Acesso em: 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas**. 2023. https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas. Acesso em: 20 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Vem aí Laura para revolucionar cálculos de liquidação e de custas processuais**.

Portal TJPE, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/vem-ai-laura-para-revolucionar-calculos-de-liquidacao-e-de-custas-processuais>. Acesso em: 20 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE lança MAIA, ferramenta de inteligência artificial que apoia julgamentos em 2ª instância**. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lan%C3%A7a-maia-ferramenta-de-intelig%C3%Aancia-artificial-que-apoia-julgamentos-em-2%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em: 18 set. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE). **Cartilha LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2025. Disponível em: https://inova.unioeste.br/wp-content/uploads/CARTILHA-LGPD-2025_compressed.pdf. Acesso em: 30 dez. 2025.

NOTAS

Conflito de interesse: Os autores declaram que não há conflitos de interesse de natureza financeira, comercial, institucional ou pessoal que possam ter influenciado a elaboração, o desenvolvimento ou os resultados do presente artigo.

Contribuição dos autores: Ambos os autores contribuíram substancialmente para: (a) concepção e elaboração do manuscrito; (b) coleta e análise dos dados; (c) discussão dos resultados; e (d) revisão e aprovação final do artigo.

Informar se a publicação é oriunda de uma dissertação ou tese: A publicação não é oriunda de uma dissertação ou tese.

Agradecimentos: Sou grata a Deus, pois reconheço que tudo o que existe e tudo o que sou procede d’Ele, por meio d’Ele e é para Ele. Um agradecimento especial aos orientadores e revisores pelas valiosas contribuições acadêmicas.